

---

## PARECER TÉCNICO

**PARECER:** 045/2019/CGM/PMMR

**INTERESSADO:** CPL

**PROCESSO LICITATORIO:** INEXIGIBILIDADE Nº 6/2019-00002

**ASSUNTO:** Análise e parecer quanto ao TERMO DE ENCERRAMENTO do Contrato nº 20190148, oriundo do processo licitatório supra citado, que tem como objeto, CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO – PARÁ, EM CONFORMIDADE COM O TERMO EM ANEXO I.

**CONTRATADO:** MÉDICOS ASSOCIADOS ÁVILA, PINHEIRO E PONTES SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS S/S, CNPJ nº 13.534.935/0001-08.

### I – DA ANÁLISE E PARECER

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos da formalização do processo, observado de acordo com a Lei Nº 8666/93, mormente as cláusulas e itens que dizem respeito à organização e formalização geral do referido termo. À égide da legislação vigente, a saber, Art. 79, inciso I, da Lei supracitada, onde versa que “A rescisão do contrato poderá ser; determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do Art. 78 da Lei 8666/93”.

Torna-se necessário referirmos que esta assessoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito à controladoria, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

### II – DA CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, esta Controladoria RECOMENDA a rescisão do contrato, conforme o Art. 79, inciso I da Lei nº 8666/93 onde versa que “A rescisão do contrato poderá ser; determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do Art. 78 da Lei 8666/93” e suas respectivas alterações. Há visto que não houve nenhum vício na tramitação do processo, e o ato tornou-se essencial para a conclusão dos serviços.

É o Parecer, S.M.J.

Mãe do Rio 06 de Junho de 2019.

---

Valdiney Marcelo Alves Gadelha  
Controlador Geral do Município  
DECRETO Nº 323/2018